TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004212-59.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 085/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 770/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

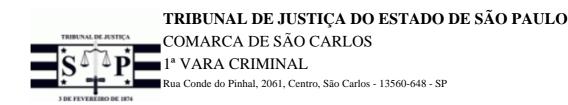
Réu: RAFAEL RODRIGUES PEREIRA DA ROCHA

Justiça Gratuita

Aos 15 de maio de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RAFAEL RODRIGUES PEREIRA DA ROCHA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Victória Bruna de Jesus, as testemunhas de acusação Vanda Andrade da Silva Novais, Adalton Luiz de Jesus e Marcos de Jesus Pereira da Rocha, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Evandro Altieri Luciano, o que foi homologado pelo MM. Juiz, o qual passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157 do CP. A ação penal é procedente. A vítima e a sua genitora reconheceram o réu na polícia e em juízo com absoluta segurança. É importante notar que a pedido da Defesa foi exibida foto do irmão do réu de fls. 12, quando a vítima, sem saber de quem se tratava, negou que tivesse sido a pessoa que cometeu o crime, o que prova e reforça a segurança do reconhecimento em relação à pessoa do réu. Vale lembrar também que a vítima já conhecia o acusado o que também torna seguro seu reconhecimento. A vítima e sua mãe disseram que na ocasião a pessoa que cometeu o roubo trajava uma calça suja de graxa, vestimenta esta que o réu usava exatamente quando foi conduzido até a delegacia de polícia, conforme consta na parte final do boletim de ocorrência de fls. 6/8. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A ação penal é improcedente. O acusado negou os fatos que lhe foram imputados, narrando que naquela ocasião passou o dia inteiro trabalhando e havia saído de casa apenas para comprar cigarro e para sua casa retornou. A sua versão foi corroborada pelo depoimento da testemunha Marcos, genitor do acusado, que narrou que o filho saiu por poucos minutos para comprar cigarro, e que portanto não haveria tempo suficiente para cometer o roubo do qual o estão acusando. A testemunha Marcos narrou ainda que os policiais que foram até a residência chegaram a dizer que a bicicleta de seu filho não era a mesma que a narrada pela vítima como sendo a do autor do roubo. No mais, o celular não foi encontrado com o acusado, apesar dos policiais terem ido até a sua residência, não sendo possível que ele tenha praticado o roubo e se desfeito do aparelho em tão curto espaço de tempo. Desta forma, a prova produzida pela acusação não foi capaz de infirmar a presunção de inocência da qual faz jus o acusado, motivo pelo qual ele deve restar absolvido. O fato de a vítima aduzir conhecer de vista o acusado só aumentam as chances e possibilidades de ela ter algo contra o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

e por isso porventura lhe imputar falsamente um crime, do que não se tem certeza mas que não se pode ser descartado levando-se em conta a presunção de inocência. Some-se a isto o fato de o acusado ser primário e nunca ter ostentado qualquer envolvimento criminal em sua vida, e, ademais, o fato de ter profissão e trabalhar enquanto mecânico. Desta forma requer-se a absolvição de Rafael. Não sendo este o entendimento requer-se imposição de pena mínima, pois são favoráveis ao acusado aas circunstâncias judiciais. Em caso de condenação requer-se imposição de regime aberto ante a primariedade e os bons antecedentes nos termos do artigo 33 do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL RODRIGUES PEREIRA DA ROCHA, RG 45.904.253, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 04 de março de 2016, por volta das 19h17min, na Rua Vitório Giometi, esquina com a Rua Doutor Donato dos Santos, Jardim Nova Santa Paula, nesta cidade e comarca, subtraiu para ele, mediante grave ameaca exercida contra Victoria Bruna de Jesus e sua genitora Vanda Andrade da Silva Novais, consistente na simulação de trazer consigo uma arma de fogo, um aparelho de telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G 2, cor preta, em detrimento da vítima Victoria Bruna. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, objetivando levar a cabo o seu desiderato, ele montou em uma bicicleta, ao que partiu em busca de potenciais vítimas. A seguir, ao transitar pelo local dos fatos, o réu avistou a vítima e sua genitora caminharem sozinhas pela via pública, pelo que deliberou abordá-las. Ato contínuo, ao se aproximar das mulheres, o denunciado, fazendo menção de estar armado e exibindo um objeto escondido sob as mangas de suas vestes, ordenou que Victoria Bruna de Jesus entregasse o seu aparelho celular, ao que seu comando foi prontamente atendido. Na posse do telefone, o acusado se evadiu. E tanto isso é verdade, que a vítima já conhecia o denunciado de vista em razão dele residir na mesma rua em que seu genitor possui um comércio, razão pela qual ela acionou a polícia militar e indicou onde o acusado poderia se encontrado. Uma vez na Rua Iwagiro Toyama, altura do numeral 514, os milicianos encontraram o denunciado na companhia de seu pai, porém não lograram apreender com ele o celular da ofendida. Realizado reconhecimento pessoal e fotográfico, contudo, ofendida e genitora reconheceram sem sombra de dúvidas RAFAEL como sendo o indivíduo que, à época dos fatos, fingindo estar armado, subtraiu o telefone de Victoria Bruna de Jesus. Recebida a denúncia (pag.69), o réu foi citado (pag. 77/78) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.84/85). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A vítima, uma jovem que já conta com 16 anos, informou que já conhecia o réu, que reside no mesmo bairro, e foi firme e categórica em aponta-lo como o autor do roubo. Essa informação a vítima forneceu até para a mãe que estava com ela no decorrer do roubo, reafirmou ao pai e também aos policiais, indo todos à casa do réu, sendo na mesma ocasião formalizado o reconhecimento, conforme se verifica de fls. 10. Nesta audiência reafirmou a situação, não demonstrando a mínima dúvida. A mãe da vítima, que a acompanhava na ocasião, também afirmou na audiência de hoje que o réu foi o ladrão. A dúvida levantada na ocasião pelo pai do acusado, de que poderia ter sido um outro filho dele o autor do crime, foi afastada nos depoimentos da vítima e da mãe, esta dizendo textualmente que a foto do irmão que está nos autos mostra uma pessoa diferente do réu, que tem o rosto mais afunilado. Assim não é possível que tanto a vítima como a mãe estejam enganadas. Tampouco que estejam com a disposição de incriminar falsamente o réu. Ninguém em sã consciência tem coragem de afirmação que provoca consequência grave sem a indispensável certeza. Assim, este não é caso em que uma vítima possa se confundir em reconhecimento de autor de crime, quando este é visto pela primeira vez e em situação que causa forte emoção. O réu já era pessoa conhecida da vítima e assim é



impossível que a mesma tenha se enganado. E tanto a vítima reconheceu o réu que de início achava ser uma brincadeira e não queria fazer a entrega do celular, o que fez em razão da determinação da mãe, que ordenou o cumprimento da ordem, temerosa com a situação que estava sendo apresentada. Assim, o caso é de condenação, a despeito da negativa do réu que não pode ser acolhida diante do forte libelo acusatório que há nos autos. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário, sem antecedentes desabonadores, além de ter em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos na data do fato, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Tratando-se de crime cometido com grave ameaça contra a pessoa não é possível a aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, RAFAEL RODRIGUES PEREIRA DA ROCHA à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Tratando-se de réu primário, que acompanhou solto o processo, delibero conceder-lhe desde logo o regime aberto (artigo 33, § 2º, letra "c", do CP), que deverá ser feito em prisão domiciliar. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, devendo o réu ser apresentado para receber as condições do regime. Deixo de responsabilizar o réu pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,___ Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEFENSORA:			
RÉII:			